



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O Nº. 46.540
(Processo nº. 2007/52339-7)

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 257/2005 firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - PARA SOCIAL e a FCPTN.

Responsável: Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/52339-7.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Organização da Sociedade Civil de Interesse público - Pará Social referente ao Convênio nº. 257/2005, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, tendo por objeto a realização do projeto "Ação Cultural Comunitária", no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos exercícios financeiros de 2005/2006, sob a responsabilidade do Sr. Robert Douglas Sampaio Lopes, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A FCPTN informa conforme LAUDO CONCLUSIVO, às fls.44, a realização do objeto, nas cidades de Castanhal e Ananindeua, supondo, ainda, a realização do mesmo, nos Municípios de Santarém, Igarapé Miri, e outros, devido à impossibilidade de acompanhar a realização dos eventos ocorridos na época natalina.

A 6ª CCE manifesta-se, às fls. 48, pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, face a ausência da prestação de contas, fato este, que impede a análise sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como, a aferição acerca da efetiva utilização dos recursos na execução do objeto.

Desta feita, considera o responsável, em débito para com a Fazenda Estadual, sugerindo a aplicação ao mesmo, cumulativamente, das multas dispostas nos art. 232 e 233, VI, clc art. 75, § 5º do RITCE/PA.

Regularmente citado, conforme docs. de fls. 07 o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls.50, aduz posicionamento pela irregularidade das' contas, acompanhando o Relatório Técnico.

E o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes.

Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas:

(I) R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário);

(II) R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº.16.720 (pela instauração de tomada de contas). Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES - Presidente, CPF nº. 399.676.542-87, ao pagamento da importância de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 10.12.2005, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins, em 10 de dezembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
FC/0100599